



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13826/000.104/88-40

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.253

Recurso nº: RP/105-0.165

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MARIO BOTTER & CIA. LTDA.

FRETES - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES -

Os dispêndios com fretes de mercadorias integram o custo de aquisição e são imputados proporcionalmente aos estoques, sendo elementos constitutivos do custo das mercadorias vendidas nas posteriores saídas. Em havendo subavaliação de estoques no balanço de encerramento do período, decorrente da não inclusão do valor dos fretes correspondentes, correta é a glosa dos valores apropriados indevidamente como despesas, quando nos exercícios em volvidos foram apurados ou compensados prejuízos fiscais.

Recurso conhecido e provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa do valor do frete, admitindo-se, contudo, no exercício de 1987, a apropriação, a título de despesa operacional, do valor do frete glosado no exercício de 1986, no montante de Cr\$ 25.252.740 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991

V.V



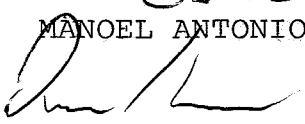
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR



IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALTER CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826/000.104/88-40

RECURSO Nº: RP/105-0.165

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.253

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MÁRIO BOTTER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-3.925, de 05/12/89, quando, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário nº 94.308, interposto por MÁRIO BOTTER & CIA LTDA.

O recurso circunscreve-se à parte da exigência fiscal relativa à glosa de despesas com fretes e carretos sobre compras, que deixaram de integrar o valor do estoque final nos inventários realizados em 31.12.84 e 31.12.85.

No pertinente, é a seguinte a ementa do acórdão recorrido:

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Fretes e Carretos - Demonstrado no próprio auto de infração que a pessoa jurídica apurou prejuízos em valores superiores às quantias glosadas, cancela-se o lançamento, efetuado no pressuposto de tri

Acórdão nº-CSRF/01-01.253

butação que transformava o prejuízo em lucro e que foi também cancelado por improcedente."

No voto, o Conselheiro-Relator assim se manifestou:

"Estão efetivamente comprovadas a origem e a entrega dos recursos para o pagamento do empréstimo bancário. Embora escriturada a operação como suprimentos de sócios, a documentação juntada aos autos evidencia que se trata apenas de substituição do credor, Banco Mercantil do Brasil S.A. pelo Sr. Cláudio Cesar Gonçalves, cunhado do sócio Álvaro Botter, conforme alegação da empresa na impugnação.

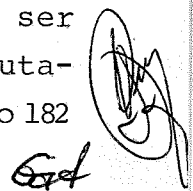
Caberia à fiscalização averiguar a capacidade do Sr. Cláudio em emprestar dita quantia e a efetividade da operação e o correspondente registro em sua declaração de bens do crédito respectivo, já que se trata de um terceiro em relação à empresa.

Os documentos bancários juntados na impugnação bastam, no entanto, para a confirmação da origem e efetividade da entrega das importâncias à empresa, inclusive com a coincidência dos valores quebrados (cruzados e centavos) entre o saque na conta do mutuante e os depósitos na conta da recorrente.

Afastada, assim, a tributação de omissão de receitas, retorna-se à situação anterior de prejuízo da autuada, o que implica em atendimento do seu pleito em relação às despesas de fretes e carretos, tendo-se em conta que, efetivamente, na situação de prejuízo superior aos custos indevidamente imputados no período-base, conforme demonstrado no auto de infração, nem postergação do pagamento do imposto houve.

Por todas essas razões, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso."

A douta Procuradoria insurge-se contra esse entendimento, ao fundamento de que o procedimento do contribuinte lançando como despesas operacionais valores, que deveriam ser considerados custos de mercadorias e, conseqüentemente imputados aos estoques físicos, contraria as disposições do artigo 182



Acórdão nº-CSRF/01-01.253

e parágrafo único do RIR/80.

Conclui a Representante da Fazenda Nacional que a glosa, efetuada pelo Fisco, da parte dos valores dos fretes apropriados como despesas, proporcional ao valor do estoque final de mercadorias, está correta, devendo os prejuízos fiscais apurados ser ajustados na devida proporção.

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 59/61, reportando-se aos fundamentos utilizados pelo Conselheiro-Relator no voto que conduziu o Acórdão ora recorrido.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator:

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

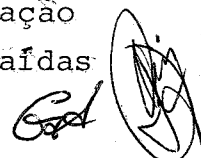
Conforme constou do relato a matéria a merecer a preciação por esta instância especial diz respeito ao cabimento ou não da glosa de parte dos valores dos fretes apropriados como despesas operacionais, que deixou de ser imputada ao estoque final de mercadorias.

Inicialmente cumpre salientar que o v. Acórdão recorrido incorreu em equívoco ao afirmar que "tendo-se em conta que, efetivamente, na situação de prejuízo superior aos custos indevidamente imputados no período-base, conforme demonstrado no auto de infração", nem postergação do pagamento do imposto houve." (sic)

Na realidade a afirmativa acima só é verdadeira para o exercício de 1986, pois de acordo com o auto de infração de fls. 01/03, no lançamento primitivo do exercício de 1986 a contribuinte apurou prejuízo fiscal no montante de Cr\$ 145.335.487, enquanto que a glosa de despesas com fretes efetuada pelo Fisco totalizou apenas Cr\$ 25.252.740,

No exercício de 1987 a empresa apurou lucro real de Cr\$ 17.233,00, que foi, inclusive, compensado integralmente com parte do prejuízo fiscal obtido no exercício anterior, enquanto que a glosa das despesas totalizou Cz\$ 85.362,73.

No mérito é pacífico que o procedimento adotado pela interessada não é o recomendado pela boa técnica contábil, uma vez que o frete pago nas aquisições de mercadorias para revenda integram o valor do estoque, para posterior apropriação ao resultado do exercício, pelas baixas decorrentes das saídas



Acórdão nº-CSRF/01-01.253

das mercadorias.

A apropriação dos referidos dispêndios, integralmente, como despesas operacionais do exercício só não traria consequência tributária se ao final do período-base o estoque de mercadorias fosse zero.

Em existindo saldo de mercadoria por ocasião do encerramento do balanço, como no caso dos autos, no seu valor deve estar imputado o preço dos fretes, sob pena de se configurar a chamada subvaliação de estoque final e, por via de consequência, a majoração de custo.

E foi o que aqui ocorreu. A empresa antecipou para o exercício de 1986 despesas (custos) que se referiam ao exerccício seguinte. Com este procedimento embora não tenha a pessoa jurídica postergado o pagamento de imposto, visto que apurou prejuízo fiscal em montante superior ao valor glosado, aumentou indevidamente o prejuízo fiscal do exercício, cuja correção monetária ficará majorada, pois o seu termo inicial foi antecipado em 12 (doze) meses.

No exercício de 1987, a contribuinte, igualmente, antecipou despesas (custos) que se referiam ao exercício seguinte. Esse procedimento também não implicou em postergação de pagamento do imposto de renda, porque a empresa compensou o lucro real apurado com parte do prejuízo fiscal obtido no exercicio anterior. Entendo, no entanto, que do total das despesas glosadas nesse exercício, Cr\$ (85.362.730), deve ser deduzida a parcela glosada no exercício de 1986 (Cr\$ 25.252.740) que efetivamente correspondeu a custo do exercício de 1987.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para considerar devida a glosa das despesas de fretes nos exercícios de 1986 e 1987, admitindo, contudo, nesse último exercício, a dedução da parcela glosada no primeiro.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR 